



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000027/2007-56
Recurso nº 502.331 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.622 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AGRAVANTE DA MULTA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO DOBRO DO VALOR MÍNIMO.

O cometimento de infração a dispositivo legal diverso em autuação lavrada anteriormente e cuja decisão administrativa irrecorrível tenha se dado a menos de cinco anos da nova falta, eleva a multa ao patamar de duas vezes do valor mínimo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/06/2007

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento para a realização de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários

ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE.

O pedido para que a apresentação do recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário é desnecessário, posto que esse já é um efeito previsto no próprio CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em I) não acolher a decadência; II) rejeitar as preliminares suscitadas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 261/271, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, fls. 249/257, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.108.985-9, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 44, decorreu da conduta da empresa de deixar de atender à solicitação do Fisco para a apresentar documentos relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o citado relatório:

No curso da auditoria fiscal, apesar de intimada, por meio de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, anexos, a empresa não exibiu os seguintes documentos:

Folhas de pagamento da competência novembro de 2002 (TIAD no 1 e 2)

Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento, para o período dezembro de 2002 (TIAD no 1 e 2);

GFIP da competência outubro a dezembro de 2002 para o estabelecimento matriz e de os estabelecimentos filiais (TIAD no 1 e 2);

Comprovantes de convênios com o FNDE para o exercício 2001 (TIAD no 1 e 2);

Os Processos trabalhistas (petição inicial, sentença/acordo e GFIP relativa à reclamação trabalhista) (TIAD no 1 e 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 45, a ocorrência de reincidência genérica elevou a multa ao patamar de duas vezes o valor mínimo.

No seu recurso, a empresa alegou, em apertada síntese, que:

- a) a peça foi apresentada tempestivamente;
- b) o recurso deve suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- c) o depósito recursal é inconstitucional;
- d) apresentou todos os documentos solicitados pelo Fisco, portanto, a infração não se configurou;
- e) anexou à defesa todos os documentos solicitados durante a ação fiscal;

multa;

f) não há na lavratura menção ao dispositivo legal que regula a fixação da

g) inexistiu a reincidência alegada pela Auditoria;

h) a produção de prova pericial é imprescindível para o deslinde da questão.

Ao final pede a declaração de improcedência ou nulidade da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio é questão incontroversa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação do recurso é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Vamos agora à verificação da ocorrência da infração. O Fisco apresenta um rol de documentos não exibidos durante a ação fiscal, o que importa na caracterização de conduta omissiva da recorrente que fere o seguinte dispositivo da Lei n. 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Para justificar a tese da inoccorrência da infração a recorrente acostou à defesa a folha de pagamento da competência 11/2002, todavia, deixou de anexar os outros documentos assinalados pelo Fisco. Com isso fica patente que a omissão continuou a ocorrer mesmo no momento da apresentação da peça impugnatória.

Apenas a título de argumentação, posso afirmar que, mesmo que a empresa tivesse trazido à colação todos os documentos que omitira na ação fiscal, não apagaria a infração, posto que a falta foi deixar de exibir ao Fisco os papéis solicitados no prazo fixado no Termo de Intimação.

Nesse sentido, fica afastada a alegação de inexistência da infração, assim como, a possível juntada à impugnação de todos os documentos omitidos durante à auditoria.

Não hei de concordar com a tese da falta de citação do dispositivo que ampara a aplicação da penalidade. Encontra-se citada na folha de rosto do AI, fl. 01, a base legal da multa aplicada, a qual faço questão de transcrever:

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Cai por terra, então, a alegada omissão do fisco quanto à fundamentação legal da aplicação da multa.

A reincidência apontada no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa também é fato incontestável. Conforme se extrai dos autos, a recorrente teve lavrada contra si, em ação fiscal pretérita, os Autos de Infração números 35.410. 943-0, 35.410.945-6 e 35.410.946-4, os quais tiveram decisões administrativas definitivas prolatadas, respectivamente, em 18/12/2002, 09/09/2002 e 27/08/2002.

Eis o que dispunha o RPS sobre o instituto da reincidência:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: ;

(...)

V- incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Nesse sentido, quando ocorreu a infração sob testilha, já havia decisão condenatória em processos de infração lavrados anteriormente, pelo que resta caracterizada a reincidência.

Vejo que a fixação da multa em duas vezes o valor mínimo, está em perfeita sintonia com o prescreve o RPS, *verbis*:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

Assinado digitalmente em 25/02/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 28/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 25/02/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(-)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos artigos. 283 e 286, conforme o caso;

Nesse sentido, verificando-se que as infrações anteriores foram de tipo diferente da que se aponta no presente AI, percebe-se a ocorrência de reincidência genérica, estando a multa presente na lavratura de acordo com as normas de regência.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada à solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela procedência do lançamento, não havendo necessidade da produção de prova pericial para o deslinde da contenda.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar as preliminares suscitadas, por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011. 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo